



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
CONCEITOS E PRINCÍPIOS ACERCA DE UMA VIA MAIS FACILITADA DE INVENTÁRIO E PARTILHA.

ORIENTANDO: JOÃO PAULO COSTA LIMA
ORIENTADORA: PROF.^a MESTRE HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO

GOIÂNIA
2020

JOÃO PAULO COSTA LIMA

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
CONCEITOS E PRINCÍPIOS ACERCA DE UMA VIA MAIS FACILITADA
DE INVENTÁRIO E PARTILHA.

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto.

GOIÂNIA

2020

JOÃO PAULO COSTA LIMA

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
CONCEITOS E PRINCÍPIOS ACERCA DE UMA VIA MAIS FACILITADA
DE INVENTÁRIO E PARTILHA.

Data da Defesa: 25 de novembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Mestre Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. Julio Anderson Alves Bueno Nota

Dedicatória

Aos meus pais em agradecimento. Especialmente a minha mãe que sempre esteve ao meu lado.

Dedico principalmente a pessoa que fez com que meu sonho se tornasse realidade a minha tia Dr^a Promotora Vânia Marçal.

Agradecimentos

A minha mãe Luciana Batista da Costa que em todos os momentos esteve ao meu lado, me ajudando a continuar firme e me encorajando, agradeço pela confiança e por toda dedicação. Aos meus avós Izailda Batista e Divino Da Costa que foram grandes figuras na minha vida, *in memoriam* ao meu avô que comprou a minha primeira doutrina.

Agradeço aos meus queridos amigos que fiz na faculdade que foram meus companheiros nessa jornada, em especial a Maria Gabriella e Polliane por terem me dado força e me ajudado a concluir esse ciclo. Agradeço também a Stefanny e Pablo pela amizade e por toda força ao longo desses anos de curso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DA PARTILHA E INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	8
1.1 BREVE HISTÓRICO E DIREITO SUCESSÓRIO	8
1.2 DA SUCESSÃO	9
1.3 DO INVENTÁRIO	10
2 DA EFETIVIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL	12
2.1 TIPOS DE INVENTÁRIO	12
2.2 DA LEI N° 11.441/07	14
3. DA ACESSIBILIDADE A VIA EXTRAJUDICIAL DE INVENTÁRIO	14
3.1 AS MELHORIAS E FACILIDADES NA ESCOLHA DA VIA EXTRAJUDICIAL	14
3.2 MELHORIAS PARA O SISTEMA JUDICIÁRIO	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL
CONCEITOS E PRINCÍPIOS ACERCA DE UMA VIA MAIS FACILITADA
DE INVENTÁRIO E PARTILHA

JOÃO PAULO COSTA LIMA¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo de conclusão de curso tem por objetivo o estudo do inventário em sua forma extrajudicial que surge com a Lei nº11.441 de 2007 que fez com que tal procedimento que anteriormente a ela fosse realizado apenas pela via judicial que até então se encontrava em estado de quase colapso devido à grande demanda de processos. Diante de tais fatos e fazendo observância dos princípios da celeridade e da economia processual houve-se a necessidade da criação de um mecanismo capaz de desburocratizar certos ritos mais fáceis de serem sanados, por que motivo a chegada da Lei nº11.441 de 2007 veio com esse intuito de trazer mais celeridade e mais praticidade para a população e para o Judiciário brasileiro fazendo com que o processo de inventário feito por escritura pública fosse mais rápido e assim mais dinâmico.

Palavras-chave: Inventário judicial. Sucessão. Inventário Extrajudicial. Morosidade.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

Observado que o Direito Sucessório no Brasil ainda se considera de certa forma recente, analisando o breve conceito histórico pode-se observar que seu marco ocorre com a Constituição Federal de 1988, e analisando tais circunstâncias cabe dizer que tanto as leis como as formas de engrenagens para o funcionamento ainda teria muito a evoluir. Podendo ser observado até antes da atual Constituição nem todos os filhos eram considerados herdeiros. Mesmo após a introdução de uma nova Constituição o Direito sucessório continua a passar por algumas mudanças.

Antes de ser analisado as questões acerca do inventário cabe ainda um caminhar pelo que se trata o Direito das Sucessões brasileiro, seus princípios e quem faz parte da sucessão e quem de fato tem o direito de se enquadrar como herdeiro.

Passando a pelo quesito de sucessão o próximo item a ser levado em conta é de fato o inventário que a luz da Lei nº 11.441/2007, o Código Civil e Código de Processo Civil que trazem corpo ao que será este estudo.

Analisando o Inventário em sua via judicial e extrajudicial, pode ser visto que ambas apresentam inúmeras diferenças e que a escolha pela via certa pode economizar bastante tempo para os indivíduos que a escolhe como também para o sistema judiciário brasileiro que até a chegada da referida lei enfrentava um sério problema com a demanda de processos e com isso uma tamanha morosidade, que com a chegada da Lei nº 11.441/2007 viu-se uma saída para o caso de processos mais simples que é o caso do Inventário não terem a necessidade de passarem pela máquina do Judiciário.

1.DA PARTILHA E INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

1.1 BREVE HISTÓRICO E DIREITO SUCESSÓRIO

Pode ser observado que o direito sucessório no Brasil é algo que pode-se dizer ser bem recente, tendo sua evolução a partir da Constituição Federal de 1988, visto que até século passado no Código Civil de 1916, mais detalhadamente em seus artigos 978 e 1572, filhos ilegítimos que são aqueles concebidos fora do casamento não tinham nenhum direito sucessório, pois a família seria apenas constituída diante do casamento legal e com filhos legítimos.

Referindo-se a tal época e utilizando deste tópico pode-se citar o Direito de SAISINE, que já se encontra desde o Código Civil brasileiro de 1916, e usando das palavras de Paulo Cesar Pinheiro Carneiro para tal explicação:

Em nosso ordenamento, já é tradição, ao menos desde o CC 1916,⁸ a consagração da ideia de que o fato morte gera, por si e de forma imediata, a transmissão dos bens do falecido aos herdeiros, evitando a solução de continuidade dominial e da posse sobre eles. Trata-se do direito de *saisine*, uma ficção jurídica para evitar que o patrimônio deixado fique sem titular. (CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. 2018. p 13)

Tendo seu marco de mudanças na Constituição Federal de 1988, onde foi revogado tal ato discriminatório trazido pelo Código Civil de 1916, já que se entende que o ato de suceder que tal ato de que alguém sendo um herdeiro ilegítimo ou legítimo recebe esta passagem que é a transmissão de títulos e juntamente com eles, obrigações depois da morte do antigo dono dos bens.

O Brasil vem desde esse feito, sendo palco de mudanças do quesito de Direito Sucessório, e não somente neste, mas em diversos aspectos. E isto de certa forma gerou um certo desconforto no sistema judiciário brasileiro, trazendo muita morosidade no andamento de diversos tipos de processos. Assim, surgiu a necessidade de mudanças, que atingiu a esfera extrajudicial.

E novamente após a Constituição Federal de 1988 as mudanças ainda

aconteceram, mais precisamente com a chegada da Lei nº 11.441/2007 que veio para modernizar e evoluir junto com a sociedade e suas necessidades que precisavam serem mais rápidas em processos que antes demoravam anos para se concluir. Viu-se então a necessidade de mudanças na legislação proporcionando novas alternativas para celeridade de tais atos.

O que de certa forma ainda continua não sendo tão rápido assim mesmo com a chegada da era digital dos processos.

1.2 DA SUCESSÃO

Antes de adentrar no inventário que é o objeto deste artigo, cabe uma breve análise sobre o conceito de sucessão, que nosso ordenamento jurídico aborda, portanto basicamente é o conjunto de normas que conduzem ou de certa forma disciplinam as transferências tanto da posse como da manutenção patrimoniais de alguém, neste caso em questão após a morte, em virtude de testamento ou lei. Isso se aplica para bens, valores ou até mesmo dividas do falecido, fazendo-se assim ser a transmissão em curtas palavras do passivo e do ativo do *de cujos* ao herdeiro.

O herdeiro, neste caso, é quem recebe a titularidade dos bens do falecido e irá assumir tanto os direitos quanto as obrigações do antigo titular.

O artigo 1829 do Código Civil trata acerca de como será feita a transmissão havendo a morte na seguinte forma: Para os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, este tendo que ser observado o regime que foi celebrado o casamento, ou se no regime da comunhão parcial, caso o autor da herança não tiver deixado bens particulares, em seguida para os herdeiros colaterais também em concorrência com o cônjuge. Na falta desses vai para o cônjuge sobrevivente. Aos colaterais, que são os irmãos, tios e primos. E não havendo nenhum deles quem recolhe é o município, Distrito Federal ou a União, conforme o artigo 1844.

Para melhor compreensão deste conceito vale analisar o conceito doutrinário e se apoiando no que diz COSER podemos observar:

sucessão pode ser definir-se como a transmissão de bens e de direitos de uma pessoa a outra, em virtude da qual esta última, assumindo a propriedade dos mesmos bens e direitos, pode usufruí-los, dispô-los e exercitá-los em seu próprio nome. (COSER, 2016.p 17).

Basicamente no direito brasileiro a sucessão pode ser *inter vivos* e *mortis causa*, que é a que se encontra no Livro V , Direito Das Sucessões do Código Civil, e

é esta modalidade de sucessão que será usada, tendo em vista um amplo entendimento de Direito das Sucessões e atentando-se que este artigo não será sobre sucessões em geral e sim sobre o uso do Inventário em sua via extrajudicial.

1.3 DO INVENTÁRIO

A abordagem de inventário pode ser definida de várias formas e tipos, mas o que será demonstrado é o inventário em sua forma de sucessão, o que ocorre a partir da morte de um ente. E para ficar claro esse sentido cabe ser demonstrados os conceitos básicos de partilha e inventário.

A lei sobre o que se trata o presente artigo está em vigor desde 2007, a Lei nº 11.441, está em questão foi a que alterou a redação do artigo 982, do Código de Processo Civil, e criou a figura do inventário extrajudicial, *verbis*:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.” (Redação dada pela Lei nº 11.441, de 2007).

Vale a pena ressaltar que no Novo Código de Processo Civil mais precisamente em seu artigo 610, que é o que traz sobre a forma administrativa do inventário, não alterou o que a lei nº 11.441 já tinha incluído no código antigo. Ele manteve as previsões legais, que é a de havendo testamento ou interessado incapaz, e alterou apenas a sua redação, ao abordar o inventário e a partilha extrajudiciais por escritura pública, se todos os interessados forem capazes e estarem de acordo com o ato, mas tal artigo e modalidade será analisado em forma específica no decorrer do artigo.

Contudo, antes de entrarmos no mérito de uma mudança que de fato deveria ter acontecido para que pudesse ser uma medida mais inovadora, destaca-se o que doutrinadores entendem a respeito do tema.

No que diz respeito a inventário pode-se observar o significado nas palavras de César Fiúza:

Inventário é, pois, processo judicial pelo qual se apura o ativo e o passivo da herança, a fim de se chegar à herança líquida (ativo menos passivo). Esta herança líquida, que se apura após o pagamento das dívidas e recebimento dos créditos, será, então, partilhada entre os herdeiros. (FIUZA, César. 2013. p 1340).

Em todas as suas formas pode ser definido de acordo com as palavras de

José Reinaldo Coser em seu sentido estrito:

Em sentido estrito, inventário significa simplesmente o relacionamento de bens ou de valores, pertencentes a uma pessoa, ou existentes em determinado lugar, anotados e arrolados com os respectivos preços, e se estes não são sabidos, com os preços de sua estimação. É mero arrolamento de bens. (pg 408- Direito das Sucessões Do Inventário e da Partilha).

A ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz em sua obra como sendo “o processo judicial (CC, art. 1.796; CPC, art. 982) tendente a relação, descrição e liquidação de todos os bens pertencentes ao de cujos ao tempo de sua morte, para distribuí-los entre seus sucessores” (Curso de Direito Civil, v. 6, p.368).

Praticamente uma só concordância entre os autores acerca do conceito. Trata-se de uma forma processual e também administrativa dos bens do de cujos passarem para os seus sucessores e herdeiros.

O que cabe ser dito que é em sua forma geral, mas contamos com 4 (quatro) modalidades de inventário, qual serão relatadas brevemente no próximo tópico.

2. DA EFETIVIDADE DO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

2.1 TIPOS DE INVENTÁRIO

No ordenamento jurídico brasileiro no quesito de inventário *post mortem*, mais precisamente no Código de Processo Civil, pode-se observar quatro “espécies” de inventário e que apresentam algumas diferenças.

Inventário Comum ou Tradicional, que está prescrita nos artigos 610 a 646.

O inventário neste caso e forma e em processo judicial de caráter contencioso. Este é o modo que como o título já diz, em sua modalidade tradicional. Esta opção de inventário é destinada quando entre os herdeiros não há concordância, ou seja, conflitos entre os interessados e também quando houver herdeiro que seja menor e incapaz. Assim é o que está prevista no artigo 610, *caput* do Código de Processo Civil.

Inventário na forma de arrolamento sumário, que está prevista nos artigos 659 a 663.

Esta forma é independente do valor dos bens e é possível quando todos os herdeiros são maiores de idade e capazes e quando não existe conflito entre as partes.

Inventário na forma de arrolamento comum, que está previsto no artigo

664.

Tal forma assim como a pelo arrolamento sumário, faz parte de uma simplificação do inventário, mas diferente do arrolamento sumário, nesta existe limite para o valor do espólio, que neste caso tem que de valor igual ou menor que 1.000 (um mil) salários mínimos conforme dita o referente artigo do Novo Código de Processo Civil.

Por fim o objeto do presente artigo, o **Inventário Extrajudicial/administrativo** que estão previstos nos incisos 1º e 2º do artigo 610 do Código de Processo Civil, com implemento da Lei nº 11.4441/07.

Tal via de inventário é a escolhida quando entre os herdeiros não existe litígios ou desacordos, quando não existe testamento (cabe salientar que isto é em regra) e quando não existem herdeiros menores e incapazes.

Como mencionando anteriormente, é uma opção mais célere para as partes, desde que se houver concordância entre os herdeiros não por que não se aproveitarem de uma opção mais “rápida”. Por tais motivos não há que se falar em levar para via judicial quando constar a possibilidade de se fazer o inventário extrajudicial.

Os herdeiros ficam livres para escolher onde é feita a abertura do procedimento, tanto o local de falecimento quanto o de onde ficam os bens, mas devem ser respeitadas as regras de recolhimento de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD ou em alguns Lugares o ITCMD).

Seguindo essa linha de raciocínio o doutrinador Alexandre Câmara ensina em sua obra o seguinte:

A realização extrajudicial do inventário e partilha não é, como pode parecer a quem faça interpretação literal da lei, uma faculdade. Presentes os requisitos ... Não será possível realizar em juízo o inventário e a partilha do monte, é que, nesse caso, faltará a necessidade de ir a juízo, elemento formador do interesse de agir... Assim, a instauração do processo judicial no caso em que cabível a realização extrajudicial do inventário e partilha deverá levar uma sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267. VI, do CPC, por falta de interesse de agir.

Outro ponto que vale a pena ser mencionado é a possível conversão de uma forma por outra, mesmo que o inventário comece pela via judicial se este preencher todos os requisitos os herdeiros podem convertê-lo em extrajudicial e quando finalizado o processo de inventário for localizado outro bem do falecido na administrativa é admitida a sobrepartilha.

2.2 DA LEI Nº 11.441/07

A Lei nº11.441 de 2007 veio pra estabelecer e asentar os requisitos do inventário extrajudicial, que foram incorporados ao Código de Processo Civil.

O que em anos atrás era possível somente por via judicial agora com tal lei é possível ser realizado também extrajudicialmente, através de escritura pública, em tabelionatos de todo o Brasil.

A lei nº11.441/07 foi sancionada em 04 de janeiro de 2007, com vigência a partir de 05 de janeiro do mesmo ano, passando a permitir que partilhas, separações, divórcios e inventários fossem realizados através da via administrativa, na qual agora não seria mais obrigatória a sua interposição e seu processamento pela via do Poder Judiciário.

Trazendo em sua finalidade modificações benéficas ao direito brasileiro que ao permitir a realização de divórcios e processos de inventários via escritura pública trouxe uma abertura maior de desburocratização e de certa forma uma maior celeridade na via administrativa.

[...] a Lei 11.441/2007, publicada no dia 5 de janeiro de 2007, introduziu proveitosa mudança procedimental, alterando a redação do artigo 982 do Código de Processo Civil para, nas condições específicas aí previstas, permitir-se o inventário e a partilha pela via extrajudicial, diretamente através de escritura pública perante cartório de notas (CAHALI, 2008, p. 358).

Na redação da própria Lei na Seção I artigos 1 a 10 são apresentados as regras de caráter geral, e na Seção 2, dos artigos 11 a 32, as disposições que são referentes aos inventários e partilhas.

Com a chegada da referida lei houve uma mudança que foi acrescentada na redação do código civil mais precisamente no artigo 982 e no artigo 610 do atual Código de Processo Civil que apresenta os requisitos para se obter a via extrajudicial como forma para a abertura de tal procedimento.

A lei assegura as mesmas garantias que a via judicial, então não há necessidade de questionar sua eficácia, desde que cumpridos os seus requisitos, podendo estes como mencionado acima serem encontrados no artigo 610 do Novo Código de Processo Civil:

- a) Inexistência de testamento;

- b) Inexistência de interessado incapaz;
- c) Concordância de todos os herdeiros;
- d) Que os herdeiros sejam assistidos por advogado;

Mas não somente esses, a Lei nº 11.441/07 ainda conduz uma outra necessidade de alguns requisitos que precisam também serem atendidos, são eles:

- a) Quitação dos tributos incidentes;
- b) Apresentação de documentos;
- c) Pagamento dos emolumentos;
- d) A certeza do notário em relação à declaração de vontade dos herdeiros e que não tenha indícios de fraude;

Quanto a facilidade desta via os doutrinadores Chaves e Rezende se posicionaram nesse sentido acerca do assunto:

Não há nenhuma dúvida de que o procedimento extrajudicial é muito menos dispendioso para todos os envolvidos, qualquer que seja o montante patrimonial. Evitam-se enormes desgastes, tendo em vista o rápido alcance das pretensões dos envolvidos. (Chaves e Rezende, 2010, p. 302/303)

Ao ser analisada, pode-se observar que a Lei veio de encontro do cidadão e da sociedade que já se encontrava desgastada com a demora de procedimentos e com os altos custos que o curso no judiciário impunham.

3- DA ACESSIBILIDADE A VIA EXTRAJUDICIAL DE INVENTÁRIO.

3.1 AS MELHORIAS E FACILIDADES NA ESCOLHA DA VIA EXTRAJUDICIAL

Como já mencionado, a via extrajudicial trouxe para o cidadão em geral uma maior acessibilidade e certa simplicidade na hora da abertura de procedimentos, não apenas isto, mas trouxe consigo uma maior celeridade aos divórcios, separações e também para os procedimentos de inventário e partilha.

Em um estudo realizado pelo doutrinador Paulo Roberto Ferreira acerca dos benefícios de maior celeridade da Lei nº 11.441 de 2007 podemos ter o seguinte entendimento:

Maior racionalidade e celeridade, decorrente do procedimento notarial, que deverá ser mais apropriado para partes que estão em consenso, resguardando o Judiciário para as causas em que haja litígio. Desta forma, se obtém celeridade por duas vias: o procedimento consensual é mais rápido e o procedimento litigioso, pela via judicial também o será, posto que as causas consensuais não tomarão o tempo dos juizes.(Ferreira, 2008, p.14).

Outro fator que agregou é que a possibilidade apresentou também um custo menor para a população, trazendo em si um baixo custo de despesas e ainda conta com a possibilidade de gratuidade para os atos e tabelas com emolumentos mais baratas.

Tendo em vista que o processo civil se baseia na ideia de dar às partes uma justiça barata e mais rápida ao que podemos observar o princípio que diz “tratar de obter o maior resultado com o mínimo de atividade processual”. De fato, ainda não foi alcançado tamanha conquista, pois se fosse levado a risca seria de certa forma gratuito e de fácil acesso para o coletivo, coisa que mesmo com as facilidades da via extrajudicial e com seu menor custo ainda sim precisam de meios que “fogem” desse princípio utópico.

Assim o princípio da economia e da celeridade processual pode ser encontrado na aplicação da Lei nº11.441 de 2007, pois mesmo que para as pessoas que não são consideradas hipossuficientes o processo deve ser acessível igualmente para os que são, o que engloba a redução dos valores das custas processuais.

O doutrinador Montalvão (2007, p.1) diz o seguinte acerca dessa maior facilidade de acesso a esses procedimentos “o processo judicial brasileiro é ainda excessivamente burocrático e quanto mais se fizer desnecessária a intervenção do Estado Jurisdicional sobre os atos de vontade, maior avanço terá a sociedade”.

Quando se tratando de custas menores o doutrinador Loureiro diz:

Esta medida favorece a celeridade dos atos, sem prejuízo à sua segurança jurídica. Certamente também resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade de pagamento de emolumentos pela lavratura de escritura pública (salvo para as pessoas reconhecidamente pobres), os honorários advocatícios tenderão a ser menores (o advogado não precisará acompanhar uma ação por vários

meses) e, não será paga a taxa judiciária e outras despesas decorrentes do processo judicial. (Loureiro, 2010, p. 536)

Também ocorreram mudanças nos prazos para abertura do inventário, antes desta mudança o prazo era de 30 dias e agora conta-se 2 (dois) meses a contar da abertura da sucessão.

Um ponto a ser acrescentado é que para alguns doutrinadores pode não ser tão positivo, porque mesmo pela via extrajudicial a presença do advogado tem que ser essencial. O advogado tem que estar presente, seguindo todos os deveres, responsabilidades e princípios éticos do Estatuto da Advocacia e Código de Ética e Disciplina. Porém deixando facultado aos herdeiros se querem ser representados por um único advogado, o que é uma facilidade, mas caso não queiram, cabe também ser cada herdeiro representado por seu advogado de confiança.

Concluindo tal raciocínio, pode-se dizer que a intenção da lei tenha sido a facilidade para a vida dos cidadãos, permitindo com que essa questão de baixa complexidade e sem litígios pudessem ser sanadas sem precisar recorrer ao Judiciário, e sem dúvidas essa realmente foi a intenção, mas, na verdade não só a única, a lei surgiu também muito mais pela realidade da crise que estava ocorrendo no sistema judiciário.

3.2 MELHORIAS PARA O SISTEMA JUDICIÁRIO

Da mesma forma em que a Lei nº 11.441/07 trouxe mais acessibilidade para a população, essas melhorias acima de tudo beneficiou o Judiciário que já estava abarrotado de processos e com tamanha demanda aumentava o tempo de espera.

Nesse sentido onde a morosidade do Judiciário afetava tanto o próprio sistema quanto a população que tinha que aguardar, o doutrinador COSER diz:

No sistema brasileiro como ocorre em outros países, sucede o fenômeno da explosão da demanda muito além da capacidade máxima do Judiciário, resultando na inevitável e contínua queda em sua velocidade de resposta. O grande número de ações, no entanto, não significa sucesso do modelo democrático de amplo acesso à Justiça, mas reflete uma cultura demandista adequada aos tempos medíocres que vivemos. (COSER, 2016, p.636)

Com a possibilidade de realizar o procedimento pela via extrajudicial esse diploma normativo fez com que fosse afastada do Judiciário a realização

de um procedimento que se tem os requisitos preenchidos não há necessidade de ter uma intervenção, fazendo com que desse modo tenha uma liberação do Magistrado que agora afastado de tal procedimento possa atuar em questões que efetivamente, demandem de sua intervenção.

O doutrinador Paulo Roberto Ferreira em seu livro dispõe sobre a referida lei e aborda a questão primordial para qual foi criada:

Concentrar o Poder Judiciário na jurisdição contenciosa, seu destino tradicional, descentralizando para delegados do poder público a atividade consensual [...]. 5. Desafogar o Poder Judiciário, posto que o diagnóstico é de uma sobrecarga de causas, com tendência a crescimento, e o Estado não pretende ou não pode destinar mais recursos para aparelhar o Poder e fazer face à demanda. (Ferreira, 2008, p. 14)

O doutrinador Sílvio de Salvo Venosa discorre acerca da chegada da lei para a facilidade e desafogamento do judiciário.

Finalmente, a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007, atendeu nossos ingentes reclamos [...]. É importante que se libere o Judiciário da atual plethora de feitos de cunho administrativo e o inventário, bem como a partilha, quando todos os interessados são capazes, podem muito bem ser excluídos, sem que se exclua o advogado de sua atuação.

A realização do procedimento via cartórios especializados, ou seja, sem ter que acionar a máquina judiciária, teve a intenção de diminuir a quantidade de ações que estava em trâmite, o que proporciona uma economia de tempo e dinheiro para ambas as partes envolvidas e neste caso acima de tudo inclui o Estado que agora pode ficar alheio a pendências que agora podem ser resolvidas pela vida extrajudicial.

CONCLUSÃO

Com a alta demanda do sistema judiciário na época, uma grande parcela de operadores do direito como doutrinadores, legisladores, magistrados que clamavam pela necessidade da criação de um meio para a solução dessa morosidade que abarrotava o judiciário brasileiro e que por esse motivo causava atrasos e uma justiça tardia que ia em choque com os princípios da Constituição Federal que já previa em seu artigo 5º no inciso LXXVII uma duração razoável do processo.

Diante disto em 2007 após a Lei nº11.441 ser vigorada o Judiciário e não somente isso mas também os cidadãos e de feita também os operadores do direito tiveram os anseios que tanto foram clamados, o de um mecanismo mais rápido e mais célere fazendo com que tanto o divórcio, separações quanto o inventário pudessem ser realizados através de escritura pública.

Desde que as partes preenchessem todos os requisitos apresentados, essa escolha pode ser realizada de forma mais célere, menos burocrática e menos onerosa.

O presente estudo teve como o foco inicial apresentar os conceitos de inventário, assim como seu breve histórico e passando pela sucessão e apresentando de forma introdutória o que se trata o inventário.

Em seguida na segunda sessão é analisado as formas de inventário e sua eficácia, mostrando as suas formas, partilhas e suas características. Em contrapartida no segundo capítulo também foi analisada a Lei nº11.441 de 2007, seus pontos principais acerca do inventário extrajudicial, pois a mesma lei não engloba apenas isto, como também em seu corpo a separação e divórcio.

Na terceira e última sessão em seu início é analisado seus benefícios para a população que com a possibilidade da via administrativa teve grandes

ganhos, tanto de uma justiça mais rápida quanto de um procedimento mais acessível, que como mencionado pode ser aberto no local de escolha dos herdeiros, claro que se deve observar os requisitos e recolhimento de impostos de cada Estado. Logo em seguida é posto em foco os ganhos para o judiciário que foi quem de certa forma mais se beneficiou com a incorporação de um mecanismo que visava acalmar e tentar fazer com que a máquina judiciária ficasse sobrecarregada, uma vez que o mecanismo abriu portas para que meios semelhantes fossem criados com o mesmo foco de descentralizar tudo pelas vias judiciais.

Podendo verificar que ambos os questionamentos trazidos pelos problemas apresentados foram sanados pelas hipóteses apresentadas no decorrer do artigo, onde a Lei nº11.441/2007 traz consigo essa segurança e efetividade que se encontra no inventariam Judicial, facultando assim às partes a escolha pela via e que mesmo com os requisitos que o legislador optou por manter e que poderiam ser mais facilitados.

O fato de uma via mais rápida e menos burocrática para resolução de forma mais célere já é um ganho positivo para o judiciário e para a população e que deve ser mais explorada visto que ainda muita gente desconhece tal meio. Cabe aos operadores do direito o seu incentivo para que tenha uma maior efetividade.

Concluindo tal raciocínio a Lei nº 11.441 foi e segue sendo um grande marco na legislação, na qual traz muitos benefícios e é de uma importância grandiosa para o sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol 3. 10 ed, 2013, p. 466

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. **Inventário e Partilha Judicial e extrajudicial**. 1ª ed. Forense. Rio de Janeiro. 2018.

COSER, Jose Reinaldo. **Direito das sucessões. Do inventário e da partilha**. 5ª ed. Edijur: Leme SP.2016.

FIUZA, César. **Direito Civil. Curso completo**. 16 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p 1340.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 490.

SILVA, de Plácido E. **Vocabulário jurídico conciso**. Rio de Janeiro: Forense 2008.

WALD, Arnoldo. **Direito civil: direito das sucessões**. 15ª ed. Saraiva: São Paulo. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. 2ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo.2012

CHAVES, C.F.B, Rezende, A. C. F. **Tabelionato de notas e o notário perfeito**. 6 ed. Campinas, SP: Milenniun Editora, 2010.

FERREIRA, Paulo Roberto G. **Introdução: uma lei de procedimentos**. In: FISCHER, José Flávio Bueno (Apres.). Escrituras públicas: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 13-48.

MONTALVÃO, F. **Partilha e divórcio Simplificados**. Conteudo Juridico. 10 de Julho de 2018 Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52012/dos-beneficios-alcancados-pela-lei-no-11-441-2007-em-relacao-ao-divorcio-extrajudicial-apos-onze-anos-de-vigencia#:~:text=LEI%20No%2011.441%2C%20DE%2004,div%C3%B3rcio%20consensual%20por%20via%20administrativa.>> Acesso em :26 de agosto de 2020

LOUREIRO, L. G. **Registros públicos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2010. p. 536.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito das sucessões**. 8 ed. Vol. 7. São Paulo: Atlas, 2008, p. 36.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
 PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
 INSTITUCIONAL
 Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
 Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
 Goiânia | Goiás | Brasil
 Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
 www.pucgoias.edu.br | prodi@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante João Paulo Costa Lima
 do Curso de Direito, matrícula 2010200006556,
 telefone: 062 91053324 e-mail joaopaulo.mpr@hotmail.com na
 qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos
 Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
 disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Inventário Extrajudicial - Correios e princípios acerca
de uma via mais facilitada de inventário e Partilha,
 gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
 permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
 especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
 Video (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
 impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
 graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): João Paulo Costa Lima

Nome completo do autor: João Paulo Costa Lima

Assinatura do professor-orientador: Helvise Maria G. de O. Neto

Nome completo do professor-orientador: Helvise Maria Gomes de O. Neto